



Número: 0600090-97.2025.6.10.0000

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**
Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**
Órgão julgador: **Gabinete Juiz de Direito 2**
Última distribuição : **11/04/2025**
Valor da causa: **R\$ 0,00**
Processo referência: **0600937-24.2024.6.10.0004**
Assuntos: **Exceção - De Ilegitimidade de Parte**
Segredo de Justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
FABIO JOSE GENTIL PEREIRA ROSA (IMPETRANTE)	
	LUCIANA SARNEY ALVES DE ARAUJO COSTA (ADVOGADO) ANNA GRAZIELLA SANTANA NEIVA COSTA (ADVOGADO)
19 - PODEMOS - CAXIAS-MA - MUNICIPAL (LITISCONSORTE)	
	ENEAS GARCIA FERNANDES NETO (ADVOGADO) FERNANDO CESAR VILHENA MOREIRA LIMA JUNIOR (ADVOGADO)
JUIZO DA 004ª ZONA ELEITORAL DE CAXIAS MA (IMPETRADA)	

Outros participantes	
ADVOCACIA GERAL DA UNIAO (INTERESSADO)	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18724544	22/07/2025 15:57	Acórdão	Acórdão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

ACÓRDÃO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0600090-97.2025.6.10.0000 - Caxias - MARANHÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE: PARTIDO PODEMOS

ADVOGADO: FERNANDO CÉSAR VILHENA MOREIRA LIMA JUNIOR – OAB/MA 14.169

ADVOGADO: ENÉAS GARCIA FERNADES NETO - OAB/MA 6.756

AGRAVADO: FÁBIO JOSÉ GENTIL PEREIRA ROSA

ADVOGADA: LUCIANA SARNEY ALVES DE ARAÚJO COSTA – OAB/MA 13.980

ADVOGADA: ANNA GRAZIELLA SANTANA NEIVA COSTA – OAB/MA 6.870

TERCEIRO INTERESSADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

MÉRITO

IMPETRANTE: FÁBIO JOSÉ GENTIL PEREIRA ROSA

ADVOGADA: LUCIANA SARNEY ALVES DE ARAÚJO COSTA – OAB/MA 13.980

ADVOGADA: ANNA GRAZIELLA SANTANA NEIVA COSTA – OAB/MA 6.870

IMPETRADO: JUÍZO DA 4ª ZONA ELEITORAL DE CAXIAS

LITISCONSORTE: PARTIDO PODEMOS

ADVOGADO: FERNANDO CÉSAR VILHENA MOREIRA LIMA JUNIOR – OAB/MA 14.169

ADVOGADO: ENÉAS GARCIA FERNADES NETO - OAB/MA 6.756

TERCEIRO INTERESSADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

RELATOR: JUIZ MARCELO ELIAS MATOS E OKA



DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE ATIVA DE PARTIDO COLIGADO. REGIMENTO INTERNO DO TRE-MA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO JUDICIAL INTERLOCUTÓRIA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. AGRAVO INTERNO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

I. CASO EM EXAME

1. O impetrante ajuizou mandado de segurança com pedido de liminar contra decisão da Juíza Eleitoral da 4ª Zona de Caxias que indeferiu requerimento de extinção de ação de investigação judicial eleitoral por ilegitimidade ativa do partido autor.
2. A liminar foi concedida para suspensão dos atos processuais até a apresentação de informações e contestação.
3. O Diretório Municipal do Podemos interpôs agravos internos sucessivos: o primeiro, não conhecido por ausência de previsão normativa; o segundo, não conhecido por intempestividade; o terceiro, acolhido em razão de erro induzido por informação do sistema PJe.
4. O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo provimento do agravo e concessão da segurança.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se é cabível o conhecimento do terceiro agravo interno diante de erro material do sistema PJe quanto à tempestividade recursal; (ii) saber se o partido coligado possui legitimidade ativa para propor ação de investigação judicial eleitoral isoladamente antes da diplomação dos eleitos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O terceiro agravo interno foi acolhido por ter sido induzido a erro pela informação prestada pelo sistema PJe, demonstrando a boa-fé do recorrente.
7. O segundo agravo interno não foi conhecido por ausência de previsão legal, conforme alterações introduzidas pela Resolução TRE-MA nº 10.235/2024.
8. O mandado de segurança foi julgado procedente, uma vez que a decisão judicial impugnada afronta jurisprudência consolidada do TSE, que reconhece a ilegitimidade de partidos coligados para atuarem isoladamente em ações eleitorais majoritárias antes da diplomação.
9. A legislação eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 6º, §§1º e 4º) e o art. 4º, §5º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, bem como precedentes do TSE e dos TREs, indicam que a coligação deve atuar como unidade até a diplomação.
10. A jurisprudência citada destaca que, apenas após a diplomação, as legendas



coligadas recuperam a capacidade de agir isoladamente, salvo para ações relativas a eleições proporcionais.

Jurisprudência relevante citada:

TSE, AgR-AI nº 503-55, Rel. Min. Admar Gonzaga, 26.9.2017.

TSE, REspe nº 1-38, Rel. Min. Maria Thereza Rocha de Moura, 23.3.2015.

TSE, AgReg-REspE nº 0600402-25.2020.6.20.0015, Rel. Min. Carlos Horbach, 13.4.2023.

TRE-SP, REI nº 060089603, Rel. Des. Maria Claudia Bedotti, 17.7.2025.

TRE-SP, REI nº 060072375, Rel. Des. Claudio Langroiva Pereira, 21.1.2025.

TRE-TO, REI nº 06006021620206270022, Rel. Des. Ana Paula Brandão Brasil, 27.9.2021.

TRE-RJ, RCED nº 11069, Rel. Des. Cristina Serra Feijó, 12.9.2018.

TRE-MA, REI nº 060010209, Rel. Des. Angelo Antonio Alencar dos Santos, 13.12.2024.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Terceiro Agravo Interno conhecido e provido. Segundo Agravo Interno não conhecido. Segurança concedida para extinguir a AIJE nº 0600937-24.2024.6.10.0004, em razão da ilegitimidade ativa do partido coligado.

Tese de julgamento: *“É incabível a atuação isolada de partido político coligado em ações eleitorais majoritárias antes da diplomação dos eleitos, sendo legítimo o uso do mandado de segurança para corrigir decisão judicial que contrarie essa diretriz.”*

Dispositivos relevantes citados

Lei nº 9.504/1997, art. 6º, §§1º e 4º

Lei nº 9.096/1995, art. 6º

Lei nº 12.016/2009

Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 4º, §5º

Regimento Interno do TRE-MA, arts. 102, c, e 205

Jurisprudência relevante citada



TSE, AgR-AI nº 503-55, Rel. Min. Admar Gonzaga, 26.9.2017

TSE, REspe nº 1-38, Rel. Min. Maria Thereza Rocha de Moura, 23.3.2015

TSE, AgReg-REspE nº 0600402-25.2020.6.20.0015, Rel. Min. Carlos Horbach, 13.4.2023

TRE-SP, REI nº 060089603, Rel. Des. Maria Claudia Bedotti, 17.7.2025

TRE-SP, REI nº 060072375, Rel. Des. Claudio Langroiva Pereira, 21.1.2025

TRE-TO, REI nº 06006021620206270022, Rel. Des. Ana Paula Brandão Brasil, 27.9.2021

TRE-RJ, RCED nº 11069, Rel. Des. Cristina Serra Feijó, 12.9.2018

TRE-MA, REI nº 060010209, Rel. Des. Angelo Antonio Alencar dos Santos, 13.12.2024

Sob a presidência da Excelentíssima Desembargadora **MARIA FRANCISCA GUALBERTO DE GALIZA, ACORDAM** os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, por unanimidade, em **CONCEDER A SEGURANÇA**, determinando a extinção, sem resolução do mérito, da AIJE nº 0600937-24.2024.6.10.0004, em tramitação na 4ª Zona Eleitoral, em razão da ilegitimidade da parte autora, nos termos do voto do Juiz Relator.

São Luís/MA, 21 de julho de 2025.

MARCELO ELIAS MATOS E OKA

Relator

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de concessão de tutela de urgência *inaudita altera pars* impetrado por Fabio José Gentil Pereira Rosa contra ato da Juíza Eleitoral da 4ª Zona de Caxias.

Alega o impetrante que o Juiz Eleitoral indeferiu pedido de chamamento do feito à ordem a fim de que fosse reconhecida a existência de ilegitimidade do partido autor da ação originária. O magistrado indeferiu o pedido por compreender, inicialmente, que não há qualquer restrição da



legitimidade do Podemos para ajuizar a ação pelo fato de haver firmado coligação para o cargo majoritário naquela circunscrição.

Irresignado o impetrante manejou o Mandado de Segurança com o fito de obter a suspensão de audiência e do processo.

Deferi o pedido de concessão de liminar suspendendo a realização dos atos processuais até que fossem apresentadas pelo juízo de origem informações sobre o processo e fosse ofertada contestação (Id 18620015).

Contra tal decisão o Diretório Municipal do Podemos apresentou Agravo Interno (Id 18628710) que não foi conhecido em razão da ausência de previsão normativa (Id 18630035).

A juíza de 1º grau prestou informações em que apontou a regularidade e ausência de vícios no processo originário (Id 18632414).

Contra decisão que não conheceu o Agravo Interno, o Diretório Municipal do Podemos apresentou novo Agravo Interno (Id 1837776), que não foram conhecidos em razão da intempestividade (Id 18639068). Contra tal decisão foi apresentado terceiro Agravo Interno, em que o órgão partidário demonstra a tempestividade do recurso, tendo em vista a informação prestada pelo sistema PJe que induziu a crença de que o ato era tempestivo.

Em contestação, o Diretório Municipal do Podemos alega a impossibilidade de manejo do mandado de segurança no caso tendo em vista as limitações expressas pela Súmula TSE nº 22 (Id 18660291).

Em contrarrazões, Fabio José Gentil Pereira Rosa (Id 18660264) pugna pelo não conhecimento do agravo refutando seus argumentos.

Em parecer a Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pela concessão da segurança considerando prejudicado o Agravo Regimental (Id 18711135).

Esse é o relatório.

VOTO DO RELATOR

O terceiro Agravo Interno deve ser acolhido em razão da boa-fé do recorrente que foi induzido a erro quanto ao prazo recursal por informação prestada pelo sistema PJe.

Em razão disso, passa-se a análise do segundo Agravo Interno que repisa argumentos expostos no primeiro recurso e, igualmente não deve ser conhecido em razão de expressa ausência de permissivo legal para seu ajuizamento.

O Regimento Interno do TRE-MA foi recentemente alterado pela edição da Resolução-TRE-MA nº 10.235/2024 que reorganizou o regime do Agravo Interno na Corte. Diante disso, passou-se a ter a seguinte redação:

Art. 205. O agravo interno será cabível, no prazo de 3 dias, contra decisões em que o relator, substituindo a atuação da Corte, julga monocraticamente o recurso ou o pedido em ação originária, com ou sem resolução



de mérito, exaurindo a competência do Tribunal ou contra pronunciamentos exarados em sede de cumprimento de sentença.

§ 1º. As decisões interlocutórias ou sem caráter definitivo, proferidas nos feitos eleitorais, são irrecorríveis de imediato, por não estarem sujeitas à preclusão, ficando os eventuais inconformismos para a posterior manifestação em recurso contra a decisão definitiva de mérito, cabendo ao Tribunal conhecer da matéria versada na decisão interlocutória como preliminar à decisão de mérito, se as partes assim requererem em suas manifestações.

No presente caso, a matéria vai ser enfrentada pela Corte quando ocorrer seu julgamento, de sorte que é incabível a interposição do presente recurso.

De outro lado, a matéria pode ser objeto de decisão monocrática pelo relator na forma do Artigo 102, c do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão.

Embora não conheça do segundo Agravo Interno, compreendo que a questão tratada no Mandado de Segurança já se acha madura e pronta para julgamento, especialmente quando se considera a necessidade de julgamento célere que deve ser empregado a processos dessa matriz.

Nesse sentido, é certo que o uso de mandado de segurança contra decisões judiciais é medida de todo excepcional, conforme demonstra a Súmula-TSE nº 22: “Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo situações de teratologia ou manifestamente ilegais”.

No presente caso, o impetrante considera a decisão atacada manifestamente ilegal e apresenta razões que corroboram seu entendimento, de modo, que considero plenamente viável o uso do *writ* no presente caso.

Na espécie, verifica-se que o cerne da questão está centrado em decisão judicial que não extinguiu ação de investigação judicial eleitoral e determinou a abertura da sua instrução.

Em juízo preliminar de análise a Juíza Eleitoral não vislumbrou a ocorrência de qualquer irregularidade que fosse digna de autorizar a extinção processual.

Contudo, o impetrante apresentou jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral que poderia servir de baliza para justificar o deferimento de seu pleito, de sorte que a continuidade das atividades processuais, inclusive com a realização de audiência e consequente abertura da instrução processual, poderia significar a criação de embaraços e prejuízos ao seu direito.

Em razão disso, compreendi que a medida mais correta, e que evitaria eventuais prejuízos e nulidades, seria a suspensão da marcha processual até que todos os envolvidos pudessem se pronunciar sobre os fatos postos.

Agora, diante desse quadro, o cenário processual se descortina com mais clareza em todas as suas nuances, tornando perfeitamente possível a solução da lide.

No caso, o impetrante irresigna-se contra decisão interlocutória proferida pelo juízo da 4ª Zona



Eleitoral de Caxias, que não extinguiu ação de investigação judicial eleitoral, contra si ajuizada, com base na existência de ilegitimidade ativa do investigador. Decisões de tal matriz, na seara eleitoral, são irrecorríveis, restando como único remédio para o seu questionamento a impetração de mandado de segurança.

O âmago da questão, como referido, reside em determinar a legitimidade ativa do partido coligado para atuar de forma independente propondo ação cassatórias. De início há que se observar o que fala a Lei das Eleições sobre a matéria:

Art. 6º [...]

§ 4º O partido político coligado somente possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação, durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatos.

Nesse cenário, a regra incontestada na norma, doutrina e jurisprudência determina que as legendas que participaram do pleito compondo coligação só passam a desfrutar de legitimidade processual ativa quando as coligações deixarem de existir, o que, conforme se depreende da norma, ocorrerá apenas ao fim do “processo eleitoral”.

Essa diretriz volta a ser apresentada na Lei dos partidos políticos:

Art. 6º [...]

§ 1º A coligação terá denominação própria, que poderá ser a junção de todas as siglas dos partidos que a integram, sendo a ela atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral, e devendo funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários.

A única exceção possível a essa regra é apontada pela Resolução-TSE nº 23.609/2019:

Art. 4º [...]

§ 5º O disposto no § 4º deste artigo não exclui a legitimidade do partido político ou da federação para, isoladamente, impugnar candidaturas, propor ações e requerer medidas administrativas relativas à eleição proporcional.



Assim, as legendas coligadas possuem liberdade processual apenas quando os questionamentos se referirem aos cargos proporcionais, pois nesta seara é inadmissível a composição de coligações.

Esse parâmetro aponta para a necessidade de compreender a norma eleitoral como um todo indissociável que não possui contradições internas.

A jurisprudência do TSE nos auxilia a compreender qual o momento factual em que ocorre o encerramento do processo eleitoral e autoriza o partido coligado a agir individualmente:

Todavia, como visto, a conclusão do Tribunal de origem encontra-se em desconformidade com o entendimento do TSE sobre a matéria. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, *“o partido político coligado não tem legitimidade para atuar de forma isolada no curso do processo eleitoral, o que abrange, inclusive, as ações eleitorais de cassação. Tal capacidade processual somente se restabelece após o advento do pleito e em observância à preservação do interesse público.”* (AgR-AI nº 503-55, Rel. Min. Admar Gonzaga, 26.9.2017) e *“as coligações se extinguem com o fim do processo eleitoral, delimitado pelo ato de diplomação dos eleitos, momento a partir do qual os partidos coligados voltam a ter capacidade processual para agir isoladamente.”* (REspe nº 1-38, Rel. Min. Maria Thereza Rocha de Moura, 23.3.2015). No presente caso, como assinaei na decisão agravada, protocolado o recurso eleitoral em 16.7.2021, após as eleições e a diplomação dos eleitos, há de ser reconhecida a legitimidade da agremiação para recorrer isoladamente. (TSE, **AgReg-REspE nº 0600402-25.2020.6.20.0015, Rel Min. Carlos Horbach, 13/04/2023**)

Essa compreensão está, da mesma forma, consolidada nos Regionais:

Considerando que as coligações se extinguem com o término do processo eleitoral (diplomação), e que eventual substituição do polo passivo demandaria emenda da inicial dentro do prazo decadencial, impõe-se o reconhecimento da decadência do direito de ação. (TRE-SP, REl nº 060089603, Rel. Des. Maria Claudia Bedotti, 17/07/2025)

Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Sentença de improcedência. Ilegitimidade ativa do Partido integrante de Coligação para recorrer isoladamente. As coligações se extinguem com o fim do processo eleitoral, delimitado pelo ato de diplomação dos eleitos, momento a partir do qual os partidos coligados voltam a ter capacidade processual para agir isoladamente (REspe 1-38, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 23.3.2015). (TRE-SP, REl nº 060072375, Rel. Des. Claudio Langroiva Pereira, 21/01/2025)



1 - O partido coligado não possui legitimidade para atuar isoladamente no processo eleitoral a não ser para questionar a validade da coligação a qual pertence, nos termos do art. 6º, §§1º e 4º da Lei 9.504/97.2- As coligações se extinguem com o fim do processo eleitoral, delimitado pelo ato de diplomação dos eleitos, momento a partir do qual os partidos coligados voltam a ter capacidade processual para agir isoladamente.3 - A ação foi ajuizada em 13 de dezembro de 2020, após as eleições e antes da diplomação, data em que os partidos recorrentes estavam coligados para as eleições majoritárias, o que demonstra a ilegitimidade ativa ad causam para, de forma isolada, proporem Ação de Investigação Judicial Eleitoral contra os candidatos a prefeito e vice-prefeita.4- A diplomação dos eleitos é o marco temporal final do processo eleitoral, como expresso na própria legislação no art.41-A, §3º e art. 73, § 12 todos da Lei n.º 9.504/97 que tratam das representações por captação ilícita de sufrágio e conduta vedada. (TRE-TO, REL nº 06006021620206270022, Rel. Des. Ana Paula Brandão Brasil, 27/09/2021)

[...] 2. As coligações se extinguem com o fim do processo eleitoral, delimitado pelo ato de diplomação dos eleitos, momento a partir do qual os partidos coligados voltam a ter capacidade processual para agir isoladamente. Jurisprudência do TSE. 3. Após a diplomação, há legitimidade concorrente da coligação e dos partidos que a compõem, mas com uma limitação temporal, qual seja, o prazo para ajuizamento das ações eleitorais cujo termo inicial é a diplomação dos eleitos. Ou seja, apesar de as coligações se extinguirem com o fim do processo eleitoral, admite-se uma protração de seus efeitos a fim de preservar o interesse público de apuração dos ilícitos eleitorais, permitindo que tanto a coligação como os partidos isolados possam propor as demandas cabíveis após a diplomação. (TRE-RJ, RCED nº 11069, Rel. Des. Cristina Serra Feijó, 12/09/2018)

Esta Corte, também tem seguido essa linha decisória:

A legislação eleitoral, conforme o art. 6º, § 4º, da Lei nº 9.504/97, estabelece que, após a formação da coligação, os partidos coligados perdem legitimidade para propor ações isoladamente, salvo em casos de impugnação à validade da coligação. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral reafirma que os partidos integrantes de coligações majoritárias não têm legitimidade para atuar de forma isolada em representações eleitorais relacionadas ao cargo majoritário, preservando a unidade e o interesse da coligação. Conforme o precedente TRE-MA - REL: 06002733620206100035, a ilegitimidade ativa de partidos coligados justifica a extinção do feito sem resolução do mérito. (TRE-MA, REL 060010209, Rel. Des. Angelo Antonio Alencar dos Santos, 13/12/2024)

Diante de farta e consolidada jurisprudência e do próprio texto legal, não remanescem dúvidas de que o partido coligado só possui legitimidade para agir de forma isolada nas ações cassatórias após a diplomação dos eleitos.

Tal medida mostra que as coligações não possuem um caráter casuístico e mantêm sua estabilidade e conjunção de propósitos até o fim do processo eleitoral, ou seja até a diplomação.

A atuação dos partidos nesse espaço de tempo deve ser conjunta até mesmo para que não seja tumultuado o processo eleitoral com uma infinidade de ações que possam representar, inclusive, interesses conflitantes.



Dessa maneira, de tudo o que emergiu dos autos, restou comprovado que a decisão judicial afrontou interpretação mais recente do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais, bem como, posições consolidadas da doutrina eleitoral, alongando, indevidamente, a legitimidade processual de partido coligado.

Diante disso, em consonância com o parecer ministerial, **CONCEDO A SEGURANÇA**, na forma da Lei nº 12.016/2009, determinando a extinção se resolução do mérito da AIJE nº 0600937-24.2024.6.10.0004 em tramitação na 4ª Zona Eleitoral, em razão da ilegitimidade da parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

